



Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILOTTI DA CUNHA
06/03/2023 09:47

Acórdão 00117/2023-9 - Plenário

Processo: 05033/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: AGLIMAR VELOSO NETO

Responsável: CRISTINA ZARDO CALVI, SIDINA DELPUPO DA CUNHA DANIEL

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
06/03/2023 09:09

Assinado por
MARCO ANTONIO DA
SILVA
02/03/2023 20:30

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
02/03/2023 18:41

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A suficiência das razões de defesa, bem como a documentação constante dos autos, impõe o afastamento do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da ITC, julgando-se regular as contas, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 84, inciso I, e, 85 da LC 621/2012, com expedição de recomendação.

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
02/03/2023 17:55

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
02/03/2023 15:41

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
02/03/2023 14:36

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2021, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, sob a responsabilidade das Sras. **Cristina Zardo Calvi e Sidina Delpupo da**

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
02/03/2023 14:29

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
02/03/2023 14:16

Cunha Daniel – gestoras nos períodos, respectivos, de 1/1/2021 a 30/9/2021 e 1/10/2021 a 31/12/2021.

As responsáveis foram regularmente citadas, por meio da Decisão SEGEX 00588/2022-1 e Termos de Citação 00281/2022-1 e 00282/2022-6, para manifestação acerca do indicativo de irregularidade elencado na Instrução Técnica Inicial – ITI 00139/2022-7 e Relatório Técnico 00160/2022-7, apresentando, tempestivamente, suas razões de justificativa conforme Eventos 160 a 173 destes autos.

A área técnica, por meio do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03719/2022-1, opinou pelo afastamento do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da ITC (item 6.1-RT), e, conseqüentemente, pela **regularidade** das contas com expedição de **recomendação**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05608/2022-4, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2021, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, necessária é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica por meio do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03719/2022-1, opinou pelo afastamento do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da ITC (item 6.1-RT), e, conseqüentemente, pela **regularidade** das contas com expedição de **recomendação**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03719/2022-1, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o indicativo de irregularidade expresso no Relatório Técnico 160/2022-7, na ITI 139/2022-7, na Decisão SEGEX 588/2022-1, e Termos de Citação 281/2022-1 e 282/2022-6, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Considerando que as justificativas apresentadas **foram suficientes para elidirem a irregularidade** do item 2.1 sugere-se seu afastamento:

Considerando que a irregularidade do item 2.1 mostra-se sanada, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021, das gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cariacica, **Sras. Cristina Zardo Calvi (01/01 a 30/09/2021) e Sidina Delpupo da Cunha Daniel (01/10 a 31/12/2021)**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se **recomendação**:

- a) À gestão do RPPS, com o auxílio do Controle Interno, o acompanhamento do passivo verificado, com adoção de medidas visando o seu equacionamento e, conseqüentemente, o alcance de seu equilíbrio e sua manutenção, a fim de evitar prejuízos ao regime e a seus segurados.- g.n

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05608/2022-4, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

No tocante ao indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 da ITC **(Crescimento excessivo e persistente do passivo atuarial ocasionando a**

descapitalização do Fundo Previdenciário), cujo afastamento foi sugerido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com expedição de recomendação – vez que a irregularidade quanto ao aspecto técnico-contábil foi saneada –, tenho que a análise técnica mostra-se adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento e o adoto como razão de decidir, **afasto o referido indicativo de irregularidade** constante do item 2.1 da ITC e expeço a recomendação sugerida.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00117/2023-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. AFASTAR o indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 03719/2022-1**, em face das razões antes expendidas;

1.2. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade das **Sras. Cristina Zardo Calvi e Sidina Delpupo da Cunha Daniel** – gestoras nos períodos, respectivos, de 1/1/2021 a 30/9/2021 e 1/10/2021 a 31/12/2021, na forma dos artigos 84, inciso I, e 85, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes a devida **quitação**;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, ou a quem vier a sucedê-lo, que junto ao Controle Interno, promova o acompanhamento do passivo atuarial, com adoção de medidas visando o seu equacionamento e, conseqüentemente, o alcance de seu

equilíbrio e sua manutenção, a fim de evitar prejuízos ao regime e a seus segurados;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados e **Arquivar** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/02/2023 - 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões